

Assembleia Legislativa



		E17.48
Despacho	NP: 80q4rsqk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/06/2022 Projeto de lei nº 612/2022 Protocolo nº 7317/2022 Processo nº 1338/2022	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Dispõe sobre a criação do Observatório Sobre Políticas Públicas para a População em Situação de Rua no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o "Observatório Sobre Políticas Públicas para a População em Situação de Rua", com a finalidade de efetuar o monitoramento, controle, fiscalização, avaliação e indicação de propostas de políticas públicas para proteção e promoção social às pessoas em situação de rua.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

- **Art. 2º** Deverá o Observatório estabelecer parâmetros para execução de análise das condições socioeconômicas das Pessoas em Situação de Rua no Estado de Mato Grosso.
- §1º A análise tem como objetivo a elaboração, avaliação e a indicação de medidas que visem o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à população em situação de rua do Estado de Mato Grosso.
- §2º A análise de que trata este artigo conterá sistematização dos dados e informações sobre as políticas de proteção e promoção social em execução no Estado, que tenham como destinatárias as pessoas em situação de rua.
- §3º A Administração Direta e Indireta, assim como aquelas entidades e organizações que atuam por concessão, permissão, autorização, ou qualquer outra forma de contratação ou parceria, prestarão as informações necessárias para a elaboração da análise de que trata esta Lei.
- §4º As informações obtidas através da análise serão divulgadas pelo Observatório e submetidas à atualização anual.



Assembleia Legislativa



Art. 3º São objetivos do Observatório:

- I a análise e divulgação das informações a respeito dos direitos humanos, assistência social, habitação, alimentação, segurança pública, educação e cultura da população em situação de rua;
- II a promoção de espaços de diálogo e integração entre a sociedade civil, as universidades, os órgãos públicos e os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para o fortalecimento das políticas públicas voltadas às pessoas em situação de rua;
- III estimular à participação social na análise, formulação e implementação de políticas públicas adequadas à realidade das pessoas em situação de rua.
- IV buscar o aperfeiçoamento da legislação vigente e políticas públicas em execução pela Administração Estadual para proteção e promoção social às pessoas em situação de rua;
- V respeitar as especificidades de cada região para o melhor aproveitamento dos recursos locais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas para a população em situação de rua;
- VI defender os direitos individuais e de locomoção das pessoas de que trata esta Lei para que sejam garantidas a defesa da dignidade e a proteção às suas vidas;
- VII incentivar a discussão para desenvolvimento de legislação, políticas públicas, bem como a implementação de Centros de Referência Especializados para a População em Situação de Rua para o Estado;
- VIII fiscalizar a atuação da Administração Pública Estadual no que se refere à garantia do funcionamento, qualidade e segurança da rede de acolhimento temporário;
- IX garantir a observância, pela Administração Pública, do respeito aos procedimentos que visam a segurança individual e direito de permanência nos locais da rede de assistência escolhidos pelas pessoas atendidas:
- X incentivar regionalmente, de acordo com os dados do CadÚnico ou pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada sobre a população em situação de rua, a análise para reestruturação e ampliação da rede de acolhimento já existente;
- XI abrir espaços de discussão com programas de moradia popular executados pela Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;
- XII fomentar o desenvolvimento, a implantação e ampliação periódica das ações educativas que tenham como objetivo o combate ao preconceito e violência contra a população em situação de rua;
- XIII contribuir para a produção e divulgação dos direitos da população em situação de rua, que observe fundamentos étnico-raciais, de gênero e geracionais;
- XIV incentivar o desenvolvimento e auxiliar na divulgação de serviços, programas e canais de recebimento de sugestões para políticas públicas voltadas à população em situação de rua e denúncias de maus tratos;
- XV criar mecanismo para disponibilização dos dados a respeito dos atendimentos que tenham por objeto a violação dos Direitos Humanos das populações em situação de rua obtidas pelo Observatório;



Assembleia Legislativa



XVI - produzir estudos e publicações que apontem a localização e situação socioeconômica das pessoas em situação de rua no Estado de Mato Grosso, identificando sua etnia, raça, cor, identidade de gênero, orientação sexual, dentre outras informações que o Observatório julgar pertinente;

- XVII contribuir para a proteção integral das pessoas em situação de rua.
- Art. 4º As análises e indicações do Observatório serão norteadas pelos dados e informações obtidas:
- I pelos serviços de educação, saúde, habitação, alimentação, cultura, lazer e profissionalização;
- II pelas políticas e serviços de assistência social às pessoas em situação de rua;
- III pelas políticas de desenvolvidas para pessoas em situação de rua;
- IV através das violações de Direitos Humanos.
- **Art. 5º** A fim de publicizar todas as leis estaduais que tenham por objeto os direitos das pessoas em situação de rua, o Observatório criará uma plataforma virtual de documentos e imagens.
- **Art. 6º** Caberá ao Poder Executivo a criação de órgão colegiado responsável pela gestão do Observatório instituído por esta Lei, observando e garantindo a participação da sociedade civil.
- Art. 7º Na execução desta Lei, a Administração Pública Estadual poderá:
- I firmar convênios com a União, os Municípios e pessoas de direito privado;
- II contratar empresas terceirizadas para prestação de serviços técnicos e especializados;
- III oferecer vagas de estágio, de acordo com a legislação competente;
- IV recrutar trabalho voluntário.
- **Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

A questão da população em situação de rua, no Estado de Mato Grosso, é extremamente séria e requer providências imediatas. Não existem números assertivos, mapeamento dos pontos de concentração de pessoas em situação de rua, e outros dados estatísticos que apontem com precisão a evolução desta população e os efeitos correlacionados que impactam direta e indiretamente os diversos setores da sociedade.

É necessária a elaboração de um arcabouço de informações fundamentadas para balizar ações que devem urgentemente ser implementadas pelo poder público, objetivando mitigar o problema de forma efetiva.

O estado de invisibilidade desse contingente populacional, e a ausência de resultados satisfatórios das políticas públicas adotadas, para promover a reinserção social e o tratamento humanizado da população em



Assembleia Legislativa



estado de vulnerabilidade extrema, fazem com que medidas urgentes sejam necessárias no âmbito legislativo, a fim de contribuir na construção de um diagnóstico atualizado com objetivo de orientar possíveis soluções a serem adotadas no enfrentamento e discussão do tema.

Ao observar o cenário descrito acima, compreende-se que a legislação estadual vigente não é capaz de suprir as demandas e especificidades trazidas por esta população. Realidade alarmante com o aumento exponencial de pessoas que passaram a viver em situação de rua nos dois últimos anos, em razão da crise ocasionada pelo COVID-19.

Sendo assim, propõe-se a criação do "Observatório Sobre a População em Situação de Rua" com a finalidade de efetuar o monitoramento, controle, fiscalização e avaliação das políticas públicas de proteção e promoção social para estas pessoas. Estabelecendo parâmetros para a constituição de Diagnóstico das Situações Vivenciadas e Enfrentadas em todo o Estado.

Isto posto, certos da importância que esta propositura possui para a preservação de vidas humanas, contamos com a sua aprovação nesta Casa legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 14 de Junho de 2022

Valdir Barranco
Deputado Estadual